



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DOE-RR

LEI COMPLEMENTAR Nº 277, DE 22 DE JANEIRO DE 2019

Dispõe sobre o parcelamento especial de débitos do Estado de Roraima com o Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que Plenário aprovou e eu, Deputado Jalser Renier, nos termos do § 8º do art.43 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento de débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Estado ao Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo ou descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas.

Art. 2º Para apuração do montante devido a ser parcelado, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Art. 3º Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento.

Art. 4º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescidas de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 5º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescidas de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 6º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Estados – FPE como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento não pagas no seu vencimento.

§ 1º A garantia de vinculação do FPE deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas e vigorará até a quitação do termo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no Diário da ALE-RR

§ 2º Em caso de inadimplemento de parcelas dos demais poderes, caso haja parcelamentos, estas também serão garantidas pelo Fundo de Participação dos Estados – FPE e imediatamente deduzidas das parcelas do duodécimo do respectivo poder.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Augusto Martins, 22 de janeiro de 2019.

Deputado **Jânio Xingú**
1º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Fonte: Diário da Assembleia Legislativa, [Edição 2918](#), 24. Janeiro. 2018. p. 02-03.